



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 29/2025

Autor: Vereador Creone Gomes da Silva (Creone da Farmácia)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a criação do “cadastro municipal de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA)” no município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Creone Gomes da Silva com objetivo de criar o “Cadastro Municipal de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

O projeto foi lido em plenário em 25 de março de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo a criação do Cadastro Municipal de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o art. 23, II da Constituição Federal que reza que a competência para legislar acerca da proteção para pessoas com deficiência é comum da União, Estados e Municípios.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto a competência de legislar acerca da matéria, compete ao Poder Legislativo, uma vez que projetos que criem programas de governo, vem se alterado com passar dos anos, o julgamento do Tema 917 da sistemática é de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Desta forma, os projetos de iniciativa parlamentar podem criar programas governamentais, desde que não se trate da estrutura da Administração Pública, e nem de atribuições aos órgãos e servidores públicos. Ocorre que, apenas os arts. 4º e 5º infringem o Princípio da Separação de Poderes, sendo recomendada a Emenda Supressiva.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com Emenda Supressiva.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, **por unanimidade, pelo prosseguimento do feito, com Emenda Supressiva.**

Sala das Comissões, 27 de junho de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390034003900350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

